LEI N° 4.885. DE 07 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a exigência do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano para empreendimentos novos, ampliações de empreendimentos existentes e alterações de uso de imóveis, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art 1° -** Para efeitos de aplicação desta Lei, definem-se como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano os empreendimentos novos, as ampliações de empreendimentos já existentes ou se alterações de uso de imóveis, sejam de iniciativa pública ou privada, cuja implantação possa vir a produzir transformações significativas nas condições de tráfego ou sistema viário em sua vizinhança.
- **Art. 2° -** Classificar-se-ão como empreendimento de impacto sobre o tráfego urbano, tendo em vista a aplicação desta Lei:
- I qualquer empreendimento para fins não residenciais, quando a área construída do conjunto de edificações abrangido pelo empreendimento, aí incluídas a área construída das edificações já existentes, seja superior a 1.000 m² (mil metros quadrados);
- II qualquer empreendimento para fins não residenciais que tenha capacidade potencial para reunir simultaneamente mais de 300 (trezentas) pessoas;
- III qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades comerciais ou de prestação de serviços que englobe mais de 10 (dez) unidades distintas:
- IV qualquer empreendimento para fins residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades;
- V qualquer empreendimento para fins não residenciais com área construída superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) e que esteja localizado nas vias coletoras e estruturais do Sistema Viário Principal, conforme definido na Lei Complementar n° 07/94, de 05/04/94, e seus Anexos:
- VI qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades educacionais, tais como creches, pré-escolas de 1°, 2° e 3° graus, escolas técnicas, escolas de idiomas, cursos profissionalizantes e academias de ginástica;
- VII qualquer empreendimento destinado a abrigar a prestação de serviços de atenção à saúde nos níveis primário, secundário ou terciário, tais como postos e centros de saúde, unidades mistas, ambulatórios, clínicas e hospitais;

- VIII qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades de lazer e entretenimento, tais com clubes, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes e similares;
- V. Qualquer empreendimento para fins não residenciais cuja área construída supere 300 m2 (trezentos metros quadrados) e que esteja localizado nas vias coletoras e arteriais do Sistema Viário Principal, conforme definido em Lei Complementar n 07/94 e seus anexos; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 185, de 2019)
- VI. Os Empreendimentos acima de 300 m2 (trezentos metros quadrados) destinados a abrigar atividades educacionais, tais como creches, pré-escolas, escolas de 1, 2 e 3 graus, escolas técnicas, escolas de idiomas, cursos profissionalizantes e academias de ginásticas; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 185, de 2019)
- VII. Os empreendimentos acima de 300 m2 (trezentos metros quadrados) destinados a prestação de serviço à saúde nos níveis primários, secundários e terciários, tais como postos e centros de saúde, unidades mistas, ambulatórios clinicas e hospitais; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 185, de 2019)
- VIII. Os empreendimentos acima de 300 m2 (trezentos metros quadrados) destinados a abrigar atividade de lazer e entretenimento, tais como clubes, boates, bares, restaurantes e similares; (Redação dada pela Lei Complementar nº. 185, de 2019)
- IX qualquer empreendimento destinado a abrigar um ou mais dos seguintes equipamentos:
 - a) terminais rodoviários, ferroviários e aeroviários;
 - b) autódromos, hipódromos e praças esportivas;
 - c) postos de abastecimento de combustíveis;
 - d) garagens de empresas transportadoras;
 - e) pátios ou áreas de estacionamento.

Parágrafo Único — Fica o Poder Público Municipal obrigado a elaborar o relatório de Impacto sobre o tráfego urbano — RITUR — quando se tratar de empreendimentos pertencentes a Instituições Religiosas.

- **Art. 3° -** O empreendimento classificados como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 2° desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano RITUR para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento.
- **Art. 4° -** O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano RITUR deverá ser elaborado por profissional habilitado, de acordo com a legislação federal pertinente, e feita a correspondente anotação de responsabilidade técnica ao respectivo Conselho Profissional.
- **Art. 5° -** A análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano RITUR deverá ser realizada pelos órgãos gestores de transporte e trânsito do Município de Natal, os quais emitirão parecer ao IPLANAT com respeito à

aprovação do RITUR e às eventuais alterações ao projeto do empreendimento ou na infra-estrutura pública com vistas à mitigação dos impactos previstos.

Parágrafo Único — O Poder Executivo Municipal poderá exigir do empreendedor a implantação das melhorias na infra-estrutura viária pública que seja recomendada pela análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano — RITUR.

- **Art. 6° -** O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano RITUR deverá, obrigatoriamente, informar sobre:
- a) estimativa de fluxo de veículos privados adicionados ao sistema viário da vizinhança pelo empreendimento, levando em conta os períodos típicos de trânsito;
- b) verificação de capacidade disponível no sistema viário da vizinhança para absorver o fluxo gerado pelo empreendimento;
- c) estimativa da eventual redução da velocidade do fluxo de tráfego no entorno imediato do empreendimento, principalmente no que concerne aos veículos pertencentes à frota de transporte coletivo regular;
- d) demanda por estacionamento veicular gerada pelas atividades realizadas no empreendimento;
- e) verificação ou demonstração da disponibilidade de vagas de estacionamento, internas ao lote ou nas vias públicas próximas, tendo em vista o atendimento da demanda gerada pelo empreendimento;
- f) verificação de alterações produzida pelo empreendimento nas condições de segurança de tráfego tanto de veículos automotores quanto de pedestres, inclusive das soluções técnicas adotadas para o acesso veicular ao lote;
- g) descrição de soluções de melhoramento na infra-estrutura viária pública consideradas como adequadas para minimizar os eventuais impactos negativos do empreendimento sobre a fluidez e a segurança do tráfego.
- **Art. 7° -** O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- **Art. 8° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 07 de outubro de 1997.

Wilma Maria de Faria Meira PREFEITA